



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
SEMCONT – SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA
SCJU – SISTEMA DE CONTROLE JURÍDICO

Ofício N° 01/2026

À SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA - SEMCONT

Assunto: Relatório de Atividades/Apresentação
Sistema Administrativo: Sistema de Controle Jurídico - SCJU
Órgão Central: Procuradoria Geral - PROGER

Excelentíssimo Secretário Municipal de Controle Interno e Transparência, Sr. Elison Cácio Campostrini, venho por meio deste, apresentar relatório, no que cabe ao Sistema de Controle Jurídico - SCJU, das atividades desempenhadas na Procuradoria Geral - PROGER para o mês em exercício.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELA APARECIDA SALVADOR
Data: 19/02/2026 09:06:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELA APARECIDA SALVADOR
Representante Setorial do SCJU



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
SEMCONT – SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA
SCJU – SISTEMA DE CONTROLE JURÍDICO

**RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE JURÍDICO -
SCJU – Nº 01/2026**

Art. 12 Constituem-se em garantias do ocupante da função de titular da Unidade Central de Controle Interno e dos servidores que integram a Unidade:

*I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta; (...)
(art. 12, LC 05/2016)*



Documento assinado digitalmente

DANIELA APARECIDA SALVADOR

Data: 19/02/2026 09:09:15-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DANIELA APARECIDA SALVADOR
Representante Setorial do SCJU



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
SEMCONT – SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA
SCJU – SISTEMA DE CONTROLE JURÍDICO

PERÍODO DE ANÁLISE: (05 de janeiro de 2026 até a 18 de fevereiro de 2026).

NÚMERO: 01/2026

ÓRGÃO/ENTIDADE: Poder Executivo do Município de São Domingos do Norte.

Conforme dispõe o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, essa unidade de controle interno realizou, no seu exercício, procedimentos de controle, objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A seguir apresentamos os pontos de controle selecionados para análise:

1. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS DO IBDA EM CONJUNTO COM O TCEES

No exercício das atribuições constitucionais e legais do Sistema de Controle Interno, especialmente aquelas voltadas à avaliação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e gestão de riscos nos procedimentos de licitação e contratação pública, impõe-se a adoção de referenciais interpretativos qualificados que confirmam maior segurança jurídica e padronização à atuação administrativa, em consonância com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, os enunciados aprovados em jornadas técnicas especializadas, notadamente aqueles consolidados pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, bem como os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, constituem importantes vetores hermenêuticos para a correta aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no âmbito das atividades de controle, fiscalização e orientação preventiva.

Com fundamento nos arts. 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021, **RECOMENDA-SE** à Administração Pública que:

- No âmbito do planejamento das contratações, da condução dos procedimentos licitatórios, das contratações diretas, da execução contratual e da aplicação de sanções administrativas, observe, de forma sistemática e fundamentada, os Enunciados sobre a Lei nº 14.133/2021, aprovados pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, especialmente aqueles consolidados na *III Jornada de Direito Administrativo (Vitória/ES, 2024)*, bem como os entendimentos, orientações e precedentes emanados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES.

RECOMENDA-SE, ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
SEMCONT – SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA
SCJU – SISTEMA DE CONTROLE JURÍDICO

- Que eventuais afastamentos ou não aplicação dos referidos entendimentos sejam expressamente motivados nos autos, com a devida indicação das peculiaridades do caso concreto, de modo a assegurar a transparência, a rastreabilidade das decisões administrativas e a mitigação de riscos de responsabilização futura dos agentes públicos.

A observância desses referenciais interpretativos qualificados contribui para o fortalecimento das atividades de controle interno previstas nos incisos II e III do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, bem como para a adoção de práticas de controle mais eficientes, racionais e orientadas por critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, nos termos do art. 170 do mesmo diploma legal.

(Enunciados seguem em anexo)

Link disponível:

<https://www.tcees.tc.br/noticias/enunciados-com-entendimentos-sobre-a-lei-de-licitacoes-sao-debatidos-em-seminario-no-tce-es/>

2. REGULAMENTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A Lei Federal nº 14.133/2021 consolidou o planejamento como etapa obrigatória e estruturante das contratações públicas, conferindo centralidade ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, instrumento destinado à demonstração da necessidade da contratação e da solução mais adequada ao atendimento do interesse público.

Nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar integra a fase preparatória do processo licitatório, sendo expressamente exigido pelo art. 18, inciso I, como primeiro documento do planejamento da contratação, e igualmente previsto no art. 72, inciso I, como elemento instrutório das contratações diretas. Observe:

Art. 6º
(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
SEMCONT – SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA
SCJU – SISTEMA DE CONTROLE JURÍDICO

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
SEMCONT – SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA
SCJU – SISTEMA DE CONTROLE JURÍDICO

demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
(...)

O planejamento constitui diretriz estruturante do novo regime jurídico das contratações públicas e instrumento essencial para a mitigação de riscos, prevenção de impropriedades e incremento da eficiência administrativa;

Aliado a isso, o Município tem competência constitucional e legal para dispor sobre procedimentos administrativos, organização interna e definição de competências no âmbito de seus processos licitatórios. Vejamos o disposto no art. 22, §1º, do Decreto Municipal nº 2.099/2024:

Art. 22 A Administração Pública Municipal, no âmbito de cada um de seus órgãos ou entidades, observará as diretrizes de integridade existentes estabelecidas neste Decreto e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Observada a segregação de funções, cabe aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, análise jurídica e controladora, respeitadas as competências estabelecidas neste Decreto. (...)

Considerando a necessidade de assegurar qualidade técnica, eficiência, economicidade e conformidade legal nas contratações públicas, mediante adequado planejamento prévio;

RECOMENDA-SE que a Administração Pública Municipal de São Domingos do Norte/ES promova a regulamentação específica dos arts. 6º, XX, 18, inciso I, e 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinando, no âmbito municipal:

- as hipóteses de obrigatoriedade e eventual dispensa motivada do ETP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
SEMCONT – SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA
SCJU – SISTEMA DE CONTROLE JURÍDICO

- a definição das unidades responsáveis por sua elaboração, análise técnica e aprovação;
- o fluxo procedimental interno;
- os elementos mínimos que deverão compor o documento, observadas as diretrizes da legislação federal;
- os mecanismos de controle e validação técnica;
- a padronização de modelos e procedimentos.

A regulamentação formal do Estudo Técnico Preliminar contribuirá para o fortalecimento da governança das contratações, maior segurança jurídica dos gestores e agentes públicos, redução de riscos de responsabilização e alinhamento das práticas administrativas locais às melhores diretrizes interpretativas e orientações dos órgãos de controle.

É o relatório para o mês.

São Domingos do Norte, 19 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

DANIELA APARECIDA SALVADOR

Data: 19/02/2026 09:07:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELA APARECIDA SALVADOR
Representante Setorial do SCJU



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rodovia Gether Lopes de Farias, s/nº, São Domingos do Norte/ES, CEP 29.745-000
Telefone (027) 3940- 0200 | CNPJ 36.350.312/0001-72

DECRETO Nº ____/2026

**REGULAMENTA O ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR (ETP) DE QUE TRATAM OS
ARTIGOS 6º, XX, 18, INCISO I E 72, INCISO I
DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, no uso das atribuições;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO a competência dos Municípios para dispor sobre procedimentos, competências e organização interna de seus processos licitatórios;

CONSIDERANDO o Art. 22, §1º, do Decreto Municipal nº 2099/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade técnica, a eficiência e a conformidade legal nas contratações públicas, por meio do adequado planejamento prévio;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a elaboração, análise e aprovação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como instrumento das contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal de São Domingos do Norte/ES.

Art. 2º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento técnico que evidencia a necessidade pública, identifica o problema a ser resolvido, avalia alternativas e indica a solução mais vantajosa, servindo de base para a elaboração do Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo ou demais documentos técnicos pertinentes.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, competitividade, sustentabilidade, inovação, segregação de funções e transparência.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADES

Art. 3º A responsabilidade pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) será definida conforme a natureza da contratação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rodovia Gether Lopes de Farias, s/nº, São Domingos do Norte/ES, CEP 29.745-000

Telefone (027) 3940- 0200 | CNPJ 36.350.312/0001-72

I – Objeto não compartilhado: Quando a aquisição ou contratação for de uso exclusivo de uma única secretaria, o ETP será elaborado pela unidade técnica da secretaria demandante, com assinatura do respectivo Secretário(a);

II – Objeto compartilhado: Quando a aquisição ou contratação envolver mais de uma secretaria, caberá à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), em conjunto com representantes técnicos das secretarias participantes.

§ 1º No caso do inciso I, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos será responsável por analisar, validar e aprovar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como etapa obrigatória antes do prosseguimento da contratação.

§ 2º No caso do inciso I, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos poderá devolver o Estudo Técnico Preliminar (ETP) à unidade demandante quando identificar inconsistências, omissões ou necessidade de complementação, devendo ser realizadas as correções antes do prosseguimento da contratação.

§ 3º No caso do inciso II, caberá à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, em conformidade com o disposto no art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, promover, na fase preparatória, o envio do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) aos órgãos e entidades potenciais participantes, assegurando prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para manifestação de interesse, a fim de viabilizar a consolidação da estimativa total de quantidades e garantir o adequado planejamento prévio à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 4º Nas contratações exclusivas de uma secretaria, a unidade demandante poderá solicitar previamente à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos orientações técnicas quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando assegurar a padronização, a conformidade legal e a qualidade do documento antes de sua formalização.

Parágrafo único. O atendimento às solicitações de que trata o caput terá caráter orientativo, não afastando a responsabilidade da unidade demandante pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

CAPÍTULO III – OBRIGATORIEDADE E EXCEÇÕES

Art. 4º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) completo é obrigatória em todos os processos de contratação, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou de simplificação admitidas pela Lei 14.133/2021 e pelas demais normas aplicáveis.

Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser simplificado nos seguintes casos:

I – Contratações de pequeno valor, na forma do art. 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rodovia Gether Lopes de Farias, s/nº, São Domingos do Norte/ES, CEP 29.745-000

Telefone (027) 3940- 0200 | CNPJ 36.350.312/0001-72

II – Contratações de baixa complexidade técnica, caracterizadas por bens ou serviços comuns, padronizados ou rotineiros;

III – outras hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas.

§1º A adoção do Estudo Técnico Preliminar (ETP) simplificado não exige a necessidade de apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada sobre o motivo de o fazer de forma simplificada.

§2º Para efeitos do inciso II, consideram-se:

a) Baixa complexidade técnica: contratações cujo objeto não demanda soluções especializadas, desenvolvimento inovador ou estudos técnicos aprofundados, podendo ser definido por especificações objetivas e de fácil compreensão.

b) Bens e serviços comuns: aqueles disponíveis no mercado em condições usuais de fornecimento, com características conhecidas e padronizadas, que permitem especificações claras e critérios objetivos de contratação.

c) Padronizados ou rotineiros: bens e serviços de utilização habitual e frequente pela Administração Pública, cujas especificações e formas de execução se encontram consolidadas, possibilitando procedimentos simplificados de aquisição.

Art. 6º O ETP poderá ser dispensado:

I – Em prorrogações contratuais;

II – Em licitações desertas ou fracassadas, na forma do inciso III, do Art. 75 da Lei nº 14.133/21;

III – Em casos de emergência ou calamidade pública, na forma do inciso VIII, do Art. 75 da Lei nº 14.133/21;

IV – Em casos de pagamentos de obrigações compulsórias impostas por lei, tais como taxas, tributos, contribuições e encargos, destinado a pessoa jurídica com exclusividade na arrecadação;

V – Contrato de rateio (**ver legislação**)

VI – Em outras hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. A dispensa do ETP não exige a necessidade de apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada sobre o motivo da dispensa.

Art. 7º A dispensa ou adoção da forma simplificada deverá ser formalizada pela unidade demandante, com aprovação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, que poderá determinar ajustes caso entenda necessário.

CAPÍTULO IV – CONTEÚDO MÍNIMO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rodovia Gether Lopes de Farias, s/nº, São Domingos do Norte/ES, CEP 29.745-000

Telefone (027) 3940- 0200 | CNPJ 36.350.312/0001-72

Art. 8º O ETP deverá conter os seguintes elementos:

I – Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – Indicação de previsão no Plano de Contratações Anual (PCA) ou justificativa extraordinária;

III – requisitos da contratação, funcionais e operacionais;

IV – Estimativas das quantidades para a contratação, relatando análise de contratações anteriores ou similares se verificado, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – Levantamento de mercado, que consiste na análise comparativa das alternativas possíveis, incluindo soluções inovadoras e compartilhadas, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo esta enfatizar o motivo para não adesão a atas de registro de preços vigentes ou soluções compartilhadas existentes;

VI – Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como, quando cabível, logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos;

XIII – Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

XIV – Análise de Riscos e, quando aplicável, Matriz de Riscos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rodovia Gether Lopes de Farias, s/nº, São Domingos do Norte/ES, CEP 29.745-000

Telefone (027) 3940- 0200 | CNPJ 36.350.312/0001-72

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter diagnóstico detalhado da situação que motivou a demanda, quando cabível, podendo ser instruído com registros fotográficos, relatórios técnicos, documentos comprobatórios e demais elementos que subsidiem a demonstração da necessidade da contratação.

Art. 9º O ETP simplificado deverá conter ao menos os elementos:

I – Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV – Estimativas das quantidades para a contratação, relatando análise de contratações anteriores ou similares se verificado, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII – Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII – Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

XIV – Análise de Riscos e, quando aplicável, Matriz de Riscos.

Art. 10 Considerando que grande parte da contratação pública, em maior ou menor grau, gera repercussões ambientais, diretas ou indiretas, o ETP deverá, sempre que possível, conter análise sobre os possíveis impactos ambientais decorrentes da execução do objeto, com a proposição de medidas mitigadoras e a inclusão, sempre que aplicável, de critérios de sustentabilidade ambiental, conforme dispõe o art. 26, do Decreto Municipal nº 2099/2024.

Parágrafo único. A análise de impactos ambientais deverá contemplar, no mínimo:

I – Identificação dos impactos diretos e indiretos que possam ocorrer;

II – Propostas de medidas mitigadoras para reduzir ou eliminar impactos negativos;

III – Indicação de critérios sustentáveis, tais como:

a) exigência de baixo consumo de energia e de recursos naturais;

b) utilização de materiais recicláveis ou reciclados;

c) previsão de logística reversa para desfazimento, reaproveitamento ou descarte ambientalmente adequado de bens e resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rodovia Gether Lopes de Farias, s/nº, São Domingos do Norte/ES, CEP 29.745-000

Telefone (027) 3940- 0200 | CNPJ 36.350.312/0001-72

Art. 11 O Estudo Técnico Preliminar deverá, sempre que possível, contemplar levantamento e análise de alternativas e soluções disponíveis no mercado, não se limitando às práticas contratuais já adotadas pela Administração.

§ 1º A análise deverá incluir, sempre que possível:

I – Identificação de soluções inovadoras, tecnológicas ou de execução compartilhada;

II – Avaliação da possibilidade de celebração de parcerias ou outros modelos operacionais que assegurem maior eficiência e racionalidade;

III – Comparativo técnico e econômico das alternativas encontradas.

§ 2º A partir da avaliação comparativa do levantamento de mercado, a unidade responsável deverá concluir e justificar, de forma clara e fundamentada, a solução considerada mais viável e vantajosa para atender à necessidade administrativa, servindo esta como base para as etapas seguintes do planejamento da contratação.

Art. 12 Na ausência de Plano de Contratações Anual (PCA) formalizado e devidamente justificado, o Estudo Técnico Preliminar deverá demonstrar, de forma expressa, o alinhamento da contratação aos instrumentos orçamentários e aos planos setoriais vigentes no Município.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se instrumentos orçamentários e planos setoriais vigentes, entre outros: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e os planos específicos de cada área de atuação, como saúde, educação, assistência social, saneamento e infraestrutura, conforme aplicável ao objeto da contratação.

CAPÍTULO V – FLUXO PROCESSUAL

Art. 13 Os processos administrativos destinados à contratação de aquisição de bens e serviços, obras e serviços de engenharia enquadrados no âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser encaminhados, em seu primeiro trâmite, à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para análise e manifestação prévia quanto ao planejamento e à conformidade da instrução processual em seus requisitos técnicos.

Os processos administrativos destinados à contratação de obras e serviços de engenharia enquadrados no âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021, após a manifestação prévia da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e confecção de anteprojeto e projeto básico da contratação, deverão ser submetidos à autoridade máxima da pasta a fim de garantir a observância dos requisitos mínimos previstos no art. 6º, incisos XXIV e XXV, e suas respectivas alíneas, da Lei Federal nº 14.133/ 2021 e em observância aos arts. 28, 29 e 30, do Decreto Municipal nº 2099/2024;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rodovia Gether Lopes de Farias, s/nº, São Domingos do Norte/ES, CEP 29.745-000

Telefone (027) 3940- 0200 | CNPJ 36.350.312/0001-72

Art. 14 É vedada a continuidade do processo administrativo de contratação, em qualquer de suas etapas subsequentes, antes da aprovação final do ETP pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos poderá expedir modelos padronizados de ETP, admitindo adaptações justificadas, que serão disponibilizados pela própria Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e/ou disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-Se. Registre-se. Cumpra-se.

Prefeita Municipal de São Domingos do Norte/ES, 03 de fevereiro de 2026.

ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal

ENUNCIADOS SOBRE A LEI 14.133/21 (PARTE 1)

ENUNCIADO 1

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão :265 (GT 1 – art. 2º e 3º)

A incidência da Lei n. 14.133/2021, nos termos dos seus arts. 2º e 3º, permite a aplicação da Convenção das Nações Unidas para a Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 538/2012 e promulgada pelo Decreto n. 8.327/2014, apenas nos pontos em que a Lei n. 14.133/2021 for omissa ou não regular a matéria de modo incompatível com a solução prevista na Convenção.

ENUNCIADO 2

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 187 (GT 1 – art. 3º, inciso I)

O contrato de securitização formalizado pelo Poder Público não se submete ao regime jurídico dos contratos administrativos disciplinado pela Lei n. 14.133/2021.

ENUNCIADO 3

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 70 (GT 1 - art. 5º)

Os critérios de avaliação das soluções que encontram maior aderência ao princípio da economicidade de que trata o art. 5º da Lei n. 14.133/2021, devem considerar o maior retorno socioeconômico à sociedade no âmbito da contratação pretendida, e não apenas o menor desembolso a ser dispensado pela Administração.

ENUNCIADO 4

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 111 (GT 1 – art. 5º)

O regime jurídico das sanções previstas na Lei n. 14.133/2021, se mais benéfico, tem o condão de alterar as sanções a serem aplicadas, ou em fase de cumprimento, em contratos firmados com base em legislação pretérita, em decorrência do princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica em matéria sancionatória.

ENUNCIADO 5

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 82 (GT 1 – art. 6º, inciso XVI, alínea "a".)

O regime de dedicação exclusiva de mão de obra não se limita apenas à realização de serviços contínuos nas dependências do contratante, como definido na alínea “a” do inciso XVI do art. 6º da Lei n. 14.133/2021, aplicando-se também aos serviços prestados pelos terceirizados ao tomador nas dependências do próprio empregador ou de terceiros.

ENUNCIADO 6

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 125 (GT 1 - art. 6º, inciso XXII c/c art. 25 § 4º)

O valor da obra de grande vulto, previsto pela Lei n. 14.133/2021, poderá ser reduzido por normativo próprio específico, editado pelos entes subnacionais.

ENUNCIADO 7

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 349 (GT 1 – art. 6º, inciso XXVII)

Os riscos estabelecidos nas relações contratuais devem ser interpretados de maneira sistêmica, levando em consideração a matriz de riscos em conjunto com as demais cláusulas contratuais, conforme disposto no inciso XXVII do art. 6º e no art. 22 da Lei n. 14.133/2021.

ENUNCIADO 8

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 121 (GT 1 - art. 6º, inciso LX)

A exigência de que o agente de contratação e o pregoeiro tenham vínculo permanente com a Administração Pública licitante é norma geral, aplicável a todos os entes da federação.

ENUNCIADO 9

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 31 (GT 1 - art. 7º, § 1º c/c art. 169)

Viola o princípio da segregação de funções a designação de integrantes das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno para exercer, de forma simultânea, a função de agente de contratação/pregoeiro.

ENUNCIADO 10

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 116 (GT 1 – art. 7º e 8º)

Não configura desvio de função a designação de agente de contratação para atuar em procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que a escolha seja feita respeitando o disposto no art. 7º da Lei n. 14.133/2021.

ENUNCIADO 11

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 110 (GT 2 – art. 19, § 3º)

O termo “preferencialmente”, constante do § 3º do art. 19 da Lei n. 14.133/2021, implica um dever legal para a Administração, de modo que a opção pela não adoção da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM), ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, dependerá de justificativa.

ENUNCIADO 12

Números das propostas apresentadas pelo público para a discussão: 102 e 106 (GT 2 - art. 33 c/c art. 67 c/c art. 19, §3º)

A exigência de habilitação técnica, profissional e/ou operacional, relacionada à tecnologia Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) independe do critério de julgamento escolhido, podendo ser requerida mesmo quando o critério menor preço for adotado.

ENUNCIADO 13

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 103 (GT 3 - art. 67, §1º c/c art. 19, §3º)

A exigência de experiência na utilização da tecnologia Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) em licitações de obras e serviços de engenharia não configura exigência de qualificação técnica excessiva, capaz de restringir a competitividade do certame, desde que caracterizada a relevância técnica da utilização desta metodologia para execução do objeto ou seu valor significativo.

ENUNCIADO 14

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 303 (GT 2 – art. 33, inciso V)

O critério de julgamento maior lance poderá ser aplicado em licitações na

modalidade concorrência, quando demonstrada maior vantajosidade para a Administração.

ENUNCIADO 15

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 203 (GT 3 - art. 33, inciso V)

O pregão poderá adotar como critério de julgamento o maior lance, desde que configurada a necessidade da apresentação de propostas sucessivas e crescentes, condicionado à adoção do modo de disputa aberto, isoladamente ou combinado.

ENUNCIADO 16

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 174 (GT 2 – art. 48)

O art. 48 da Lei n. 14.133/2021 não veda à Administração o estabelecimento, no edital da licitação, de valor mínimo de remuneração em favor dos trabalhadores que executarão o serviço terceirizado, desde que essa opção seja justificada no processo licitatório, com base em razões objetivas de interesse público, tais como atender à realidade do mercado, obter serviços mais qualificados ou evitar a excessiva rotatividade da mão de obra.

ENUNCIADO 17

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 154 (GT 2 - art. 56, § 5º)

Após a fase de julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com os respectivos valores readequados à proposta vencedora, inclusive nos casos de regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra.

ENUNCIADO 18

Números das propostas apresentadas pelo público para a discussão: 56, 61, 122, 180 e 221 (GT 3 – art. 59, § 4º)

O § 4º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021 contém presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do § 2º do mesmo art. 59.

ENUNCIADO 19

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 20 (GT 3 – art. 59, § 5º)

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, ocorrida a situação do art. 59, § 5º, da Lei n. 14.133/2021, a garantia adicional será exigida do licitante vencedor ainda que o instrumento convocatório não tenha exigido a garantia contratual dos arts. 96, caput, e 98, caput, da mesma lei.

ENUNCIADO 20

Números das propostas apresentadas pelo público para a discussão: 1, 35, 218 (GT 3 – art. 60)

Esgotados os critérios previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021 e mantendo-se o empate, é admissível a utilização de critérios objetivos e isonômicos para desempate, tal como o sorteio, desde que previstos em edital e que a procedimentalização esteja objetivamente descrita, garantida a transparência, acompanhamento do procedimento pelos interessados e auditabilidade da ferramenta.

ENUNCIADO 21

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 13 (GT 3 – art. 64)

É indevida a inabilitação de licitante por falta de documento que esteja sob a guarda da Administração promotora da licitação, quando suscitada a questão pelo interessado.

ENUNCIADO 22

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 134 (GT 3 – art. 67, inciso II)

É admitida a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional nas licitações para compra de bens, desde que a materialidade, relevância e risco relacionados ao fornecimento demonstrem essa necessidade.

ENUNCIADO 23

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 211 (GT 4 – art. 73)

A responsabilidade solidária de que trata o art. 73 da Lei n. 14.133/2021 configura-se apenas quando comprovado que ambos atuaram com dolo, fraude ou erro grosseiro.

ENUNCIADO 24

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 55 (GT 4 – art. 74 e art. 23)

A justificativa de preços baseada em pesquisa diretamente com potenciais prestadores de serviços não inviabiliza, por si só, a contratação por inexigibilidade de licitação.

ENUNCIADO 25

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 109 (GT 4 - art. 74, inciso V.)

A contratação direta, por inexigibilidade, para locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, pode ser realizada com o locador possuidor, desde que comprovada a justa posse, que deve ser minuciosamente caracterizada e demonstrada nos autos do processo administrativo, para que seja possível a locação.

ENUNCIADO 26

Números das propostas apresentadas pelo público para a discussão: 262 e 160 (GT 4 – art. 75, §1º)

Para fins de aferição dos valores referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, deve ser considerado somente o somatório do que for despendido no exercício financeiro, independentemente do prazo de duração do contrato administrativo e da previsão de prorrogação contratual.

ENUNCIADO 27

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 136 (GT 4 – art. 75, incisos I e II, § 3º)

Nos processos de contratação direta fundada nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, a inobservância do procedimento de divulgação prévia do aviso, previsto no § 3º do art. 75 dessa Lei, deverá ser motivada expressamente nos autos.

ENUNCIADO 28

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 24 (GT 4 - art. 75, inciso VIII)

No caso de contratação emergencial por dispensa fundada no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, a urgência do caso concreto, oportunamente justificada, autoriza, em caráter excepcional, que os processos relacionados à aquisição

de bens e à contratação de serviços sejam formalizados posteriormente.

ENUNCIADO 29

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 72 (GT 5 – art. 79)

Na contratação por meio de credenciamento, a exigência da comprovação da regularidade fiscal poderá ocorrer apenas no momento da formalização do contrato, não sendo requisito necessário de verificação no procedimento de credenciamento.

ENUNCIADO 30

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 290 (GT 5 – art. 79)

É admissível prazo de vigência indeterminado no edital de credenciamento.

ENUNCIADO 31

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 15 (GT 5 - art. 79 c/c art. 80)

A certificação de pré-qualificação de bens, mediante justificativa, poderá ser usada no credenciamento para substituir a prova de qualidade, sendo dispensada a exigência de amostra ou prova de conceito.

ENUNCIADO 32

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 324 (GT 5 – art. 81)

A abertura do procedimento de manifestação de interesse poderá ser provocada pelas pessoas físicas ou jurídicas que desejam contribuir com a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos, mediante a

apresentação de requerimento formal perante a Administração Pública, que deverá examiná-lo com o objetivo de avaliar a conveniência e oportunidade de instaurar tal procedimento.

ENUNCIADO 33

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 312 (GT 5 – art. 82)

Em conformidade com o art. 82 da Lei n. 14.133/2021, a alteração ou a atualização de preços da ata de registro de preços pode ser regulamentada com a utilização de instrumentos próprios de atualização, além do reajuste, da repactuação e da revisão.

ENUNCIADO 34

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 315 (GT 5 – art. 86)

São vedadas as adesões, por órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, a atas de registro de preços geradas por empresas estatais, com a aplicação do regime licitatório e contratual da Lei n. 13.303/2016.

ENUNCIADO 35

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 42 (GT 5 – art. 86)

É viável a previsão da adesão de órgão ou entidade ao credenciamento, assim como a inserção na qualidade de participante, por analogia à disciplina legal da adesão à ata de registro de preços, prevista no caput e no §2º do art. 86 da Lei n. 14.133/2021.

ENUNCIADO 36

Números das propostas apresentadas pelo público para a discussão: 43, 48 e

71 (GT 7 – art. 95, inciso I e art. 75 incisos I e II)

A substituição do instrumento de contrato, estabelecida no inciso I do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, é também possível nos demais casos de dispensa de licitação, de inexigibilidade e de contratação mediante licitação, contanto que o valor da contratação respeite os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 dessa lei.

ENUNCIADO 37

*Números das propostas apresentadas pelo público para a discussão: 41 e 172
(GT 7 – art. 95, inc. II)*

A norma do inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 aplica-se também aos contratos de prestação de serviços, desde que possam ser executados no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da ordem de serviço, e deles não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, quando cabível.

ENUNCIADO 38

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 307 (GT 7 – art. 104, inciso I)

A modificação unilateral do contrato administrativo deve ser justificada no âmbito de processo administrativo, contendo motivação sobre fato ocorrido ou conhecido após a celebração do contrato, não cabendo invocação de interesse público genérico, abstrato e indeterminado.

ENUNCIADO 39

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 124 (GT 7 – art. 107)

As prorrogações de vigência contratual, a que se refere o art. 107 da Lei n.

14.133/2021, não precisam ser estabelecidas por iguais períodos.

ENUNCIADO 40

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 249 (GT 8 - art. 121, §3º, inciso II e art. 143)

Em contratos de terceirização com mão de obra exclusiva, caso não seja demonstrado, dentro do prazo estabelecido no contrato, o cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados alocados na execução dos serviços, será possível a retenção cautelar de valores devidos pela Administração à contratada, proporcionalmente ao montante do direito devido aos empregados.

ENUNCIADO 41

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 129 (GT 8 - art. 123)

No dever de resposta previsto no art. 123 da Lei n. 14.133/2021, ainda que considere o requerimento impertinente, protelatório ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, a Administração deve respondê-lo, informando sua negativa em razão de uma ou mais dessas características do requerimento, dentro do prazo estabelecido.

ENUNCIADO 42

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 126 (GT 8 - art. 137, § 2º)

Nas hipóteses listadas no § 2º do art. 137, a Lei n. 14.133/2021 assegura ao contratado o direito de requerer a extinção contratual, oportunidade em que a Administração deverá, tão somente, avaliar a ocorrência de uma das hipóteses legais previstas e, em caso positivo, deferir o pedido.

ENUNCIADO 43

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 213 (GT 8 - art. 137, § 3º, inciso II)

O direito de suspensão, pelo contratado, do cumprimento de obrigações contratuais, previsto no inciso II do § 3º do art. 137 da Lei n. 14.133/2021, será exercido no âmbito administrativo, não dependendo de provimento jurisdicional.

ENUNCIADO 44

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 38 (GT 8 - art. 137, § 4º)

O § 4º do art. 137 da Lei n. 14.133/2021 autoriza os emitentes das garantias a participarem do processo de apuração de irregularidade, havendo a necessidade de notificação do garantidor para assegurar o devido processo legal.

ENUNCIADO 45

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 21-A (GT 6 – art. 147)

É obrigatório o saneamento de vícios constantes de licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 147 da Lei n. 14.133/21.

ENUNCIADO 46

Números das propostas apresentadas pelo público para a discussão: 21-B, 112 e 274 (GT 6 – art. 147 a 150)

Os parâmetros dos arts. 147 a 150 também são aplicáveis às licitações e contratos regidos pelas leis n. 8.666/1993, n. 10.520/2002 e n. 12.462/2011.

ENUNCIADO 47

Números das propostas apresentadas pelo público para a discussão: 34 e 149

(GT 9 - art. 147)

Os aspectos exemplificativamente indicados nos incisos do art. 147 da Lei n. 14.133/2021 servem de parâmetro para órgãos de controle cumprirem o dever, decorrente do art. 20 da LINDB, de avaliar as consequências práticas de suas decisões relacionadas a licitações e contratos.

ENUNCIADO 48

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 22 (GT 6 - art. 148, § 1º)

Na hipótese de reconhecimento de vícios insanáveis nos contratos administrativos, restando demonstrado que a interrupção ou o desfazimento gerará maiores ônus ao interesse público primário do que a sua manutenção, deve-se preservar a avença, resolvendo-se os efeitos da nulidade pela indenização por perdas e danos, com apuração das responsabilidades cabíveis, se for o caso.

ENUNCIADO 49

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 97 (GT 6 – art. 151, parágrafo único)

Os métodos consensuais de resolução de disputas previstos na Lei n. 14.133/2021 permitem a utilização da celebração de compromisso para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa, nos termos dos arts. 26 e 27 da LINDB.

ENUNCIADO 50

Números das propostas apresentadas pelo público para a discussão: 266 e 336 (GT 6 - art. 151, parágrafo único)

O rol do parágrafo único do art. 151 da Lei n. 14.133/2021 tem caráter

exemplificativo sobre controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis.

ENUNCIADO 51

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 327 (GT 6 – art. 151)

Os métodos alternativos, adequados ou multiportas de resolução e prevenção de disputas são estimulados pela Lei n. 14.133/2021, cujo rol constante do art. 151 é exemplificativo.

ENUNCIADO 52

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 353-A (GT 6 – art. 156)

É dever da Administração, mediante decisão da autoridade competente, receber e analisar as propostas de acordos administrativos apresentadas pelo contratado durante a execução do ajuste, inclusive na fase executória da sanção aplicada. A recusa ou a celebração do acordo deve ser motivada nos autos do processo administrativo.

ENUNCIADO 53

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 49 (GT 6 – art. 159)

O art. 159 da Lei n. 14.133/2021, ao determinar o processamento conjunto das infrações nela previstas, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificadas no art. 5º da Lei n. 12.846/2013, não admite aplicação dúplice da penalidade de multa, em razão do princípio non bis in idem.

ENUNCIADO 54

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 96 (GT 6 – art. 163, inciso III)

A pedido do licitante ou contratado, poderá ser reconhecido o cumprimento dos requisitos para reabilitação antes do decurso dos prazos previstos no inciso III do art. 163 da Lei n. 14.133/2021, situação na qual a decisão que lhe for favorável terá eficácia a partir do decurso do prazo estipulado.

ENUNCIADO 55

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 99 (GT 6 – art. 163)

No âmbito das licitações e contratos administrativos, é possível a celebração de acordos com a Administração, com o objetivo de isentar ou atenuar a aplicação das sanções previstas na Lei n. 14.133/2021.

ENUNCIADO 56

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 342 (GT 3 – art. 165, § 1º, inciso I)

A manifestação de intenção de recurso não exige motivação pelo licitante.

ENUNCIADO 57

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 30 (GT 9 – art. 169, incisos II e III)

Cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade, na forma do regulamento, garantir o suporte necessário de recursos humanos, materiais e tecnologia, para que os controles internos a que se refere o art. 169, II e III, da Lei n. 14.133/2021 desenvolvam atividades de controle, inspeção, fiscalização e auditoria, com autonomia técnica, a fim de assegurar a boa gestão de licitações e contratos.

ENUNCIADO 58

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 75 (GT 9 – art. 170)

Sem prejuízo dos pressupostos legais de admissibilidade, os órgãos de controle considerarão os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na seleção de fiscalizações e outras ações de controle relacionadas a licitações e contratos regidos pela Lei n. 14.133/2021, inclusive aquelas voltadas à apuração de denúncias e representações, com vistas à eficiência e à racionalidade administrativa.

ENUNCIADO 59

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 75-A (GT 9 – art. 170)

Nas ações de controle relacionadas a licitações e contratos regidos pela Lei n. 14.133/2021, ao identificar não conformidades, os órgãos de controle assegurarão o contraditório e a ampla defesa, diferenciarão as impropriedades formais das irregularidades que configuram dano à Administração, bem como considerarão os efeitos práticos de suas decisões.

ENUNCIADO 60

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 59 (GT 9 – art. 170, § 4º)

A atuação dos tribunais de contas nas representações previstas no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, não está condicionada à prévia provocação de outros órgãos, entidades e agentes.

ENUNCIADO 61

Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 282 (GT 1 - art.

191)

Há possibilidade de adesão à ata de registro de preços vigente celebrada com base na Lei n. 8.666/1993, mesmo após sua revogação.

SUGESTÃO DE MODELO DE CITAÇÃO

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA. Enunciado nº **XXX**. Enunciados sobre a Lei n. 14.133/2021 - Parte 1. Aprovados na III Jornada de Direito Administrativo, realizada em Vitória-ES, 2024.

Apoio:

